

ORIENTAÇÃO PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS – PROVIMENTOS CG Nº 27/23 E Nº 01/24

1) Deveres dos Oficiais de Justiça:

Art. 997, VII – identificação através de funcional ou crachá;

Art. 997, IX – comparecer presencialmente, em dias alternados, e ali permanecer pelo menos uma hora;

Art. 997, XI – acessar e-mail todos os dias e no início e no fim dos plantões;

Art. 997, §3º – Números dos telefones dos OJs à disposição, para consulta, na SADM;

Art. 997, §4º – Se o OJ recusar repassar telefone, deve comparecer à SADM todos os dias, em horário fixo e permanecer por no mínimo 1 hora;

Art. 1.000, §2º – Oficial de Justiça deve receber a carga de mandados todos os dias;

Art. 1.000, §5º – Caso OJ não receba mandados diariamente, prazo inicia a correr no SAJ;

2) Plantão Regular (Dias Úteis):

Art. 998, §2º – Oficial de Justiça deve permanecer disponível até o término do plantão regular (dias úteis). E só receberá mandado após o término do plantão se o Cartório avisar até 30 (trinta) minutos antes do encerramento do expediente. Se não avisar, mandado não será distribuído no próximo plantão.

Art. 998, §3º – No último dia do expediente (normalmente 19/12) se o Cartório não avisar até 30 minutos antes, o mandado irá para o plantão de Recesso cumprir.

3) Afastamentos do Oficial de Justiça:

Art. 999, “caput” – Qualquer afastamento do Oficial de Justiça superior a 05 (cinco) dias terá que parar de pegar mandados 15 dias antes do início do gozo.

Art. 999, §5º – Se o afastamento for cancelado, o Oficial de Justiça deverá cumprir dias adicionais de plantão equivalentes aos dias em que ficou sem distribuição.

4) Cumprimento de Mandados:

Art. 1.011, §2º – Se a ordem for encaminhada com folha de rosto, a assinatura do destinatário deve ser recolhida no mandado/despacho/sentença/precatória/alvará.

Art. 1.012, §6º – Execução de título extrajudicial – cumpre só a citação, exceto se a parte solicitar a penhora.

Observação: como acabou o margeamento duplo (citação e penhora) a CGJ desobriga que o mandado saia com ambos os atos (regra) e excepciona o cumprimento de ambos se a parte solicitar (Art. 1.036, §1º, I).

Art. 1.013, III – Serão expedidos para cumprimento sem deslocamento (mandados remotos) para vítima de violência doméstica, se indicou telefone ou aplicativo de mensagens para fins de comunicação; Pode ser intimada por telefone fixo, celular, Whatsapp ou e-mail. Juiz pode determinar atos remotos em outros casos.

Art. 1.025 – Regulamenta a apresentação de meios pelo interessado ou depósito de despesas.

Art. 1.026 – *em caso de citação por hora certa em condomínios edilícios*, o ato será válido se realizado na pessoa responsável pelo recebimento da correspondência;

Art. 1.015, §2º – Intimação para participação em audiência deve observar o prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis, exceto se a lei não determinar prazo diverso.

Art. 1.030, §2º – atos cumpridos virtualmente certificar o meio utilizado. Deve, também, juntar print da tela ou outro meio de comprovação (exceto Teams para presos, pois estes assinam a contrafé. Caso não assine, descrever sucintamente as características do preso).

Art. 1.032 - §2º – Prazo para emitir certidão intermediária passa a ser de 5 (cinco) dias úteis (antes era 07 (sete) dias úteis).

Art. 1.031 - § 1º – Antes do Oficial de Justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, esgotará todos os meios de concretização, especificando na certidão as diligências efetuadas.

Art. 1.031, § 2º – Na hipótese de o endereço ser localizado, mas a pessoa procurada não se encontrar no local, considera-se o esgotamento após duas tentativas de procura, salvo se houver informações claras de que o réu não poderá mais ser encontrado no referido endereço, o que deverá ser certificado nos autos.

5) Redistribuição de Mandados:

Art. 1.027, caput – Oficial de Justiça deve cumprir diligência em outro endereço, desde que no seu setor/zona de atuação;

Art. 1.027, §1º – Se o endereço pertencer a outro setor/zona, Oficial de Justiça deve devolver o mandado certificando novo endereço, quem o informou e o fato de pertencer a outra zona/setor.

Observação: O OJ não deve cumprir o mandado em outra área porque o ato será margeado (certidão) e outro mandado será expedido para no novo endereço. Acaba a redistribuição de mandados, quer para zonas da cidade, quer para outras comarcas.

6) Classificação dos Mandados:

Art. 1.014 – Criadas novas classes de mandados:

I) Comum – mandado sem prazo definido no mandado (45 dias);

II) Plantão Imediato – Intimação de vítima de violência doméstica (24 horas);

III) Plantão – violência doméstica (averiguado) e equivalentes (48 horas);

IV) Urgente – mandados com determinação judicial (05 dias);

V) Audiência – os mandados com audiência designada (devolver até 20 dias úteis antes da audiência - art. 334, CPC) ou devolver até 10 dias úteis, antes da audiência – demais casos), exceto determinação contrária do juiz do feito

VI) Réu preso – mandados com deslocamento em que réu se encontra preso (03 dias);

VII) Remoto Réu Preso – mandados remotos para presos (07 dias úteis);

7) Agrupamentos:

Art. 1.020, caput – Os Agrupamentos podem ser feitos pelo Cartório, pelo SAJ, pela SADM (distribuição) ou pelo Oficial de Justiça (recebimento / posse).

Serão agrupados:

Art. 1.020, I: Mandados gratuitos, se emitidos para endereços contíguos/lindeiros (até 200 metros entre os endereços).

Conceitos:

Agrupamento de mandados do mesmo processo: a reunião dos vários endereços ou dos vários destinatários em um único mandado ou a reunião dos múltiplos mandados oriundos do mesmo processo, para cumprimento em endereços idênticos, contíguos ou lindeiros/faz divisa (Arts. 1.011, II e III, e 1.012, §2º, e 1.020, I, NSCGJ);

Agrupamento de mandados de processos diversos: a reunião dos mandados expedidos em diferentes processos, para cumprimento em endereços idênticos, contíguos ou lindeiros/faz divisa (Art. 1.020, I e II, NSCGJ).

Agrupamento de Mandados em Posse do Oficial de Justiça: A verificação, pelo Oficial de Justiça, ao receber a carga, se há em sua posse mandados gratuitos ainda não diligenciados pendentes de cumprimento, independentemente das datas em que foram recebidos, do mesmo processo ou de processos distintos, que estejam direcionados a endereços idênticos, contíguos ou lindeiros/faz divisa. Os mandados assim cumpridos no mesmo e único deslocamento concomitante, deverão ser agrupados para efeito de ressarcimento único.

Endereço principal: o endereço definido como central no processo em que expedido o(s) mandado(s);

Endereços idênticos: o(s) endereço(s) igual(is) dos destinatários das ordens;

Endereços contíguos: os imóveis confinantes (que fazem divisa) com o imóvel principal (endereço mais importante) – Lei de Registros Públicos.

Endereços lindeiros: os imóveis (endereços em sequência) que se encontram na mesma via (rua, avenida, estrada, rodovia, etc) – Código de Trânsito Brasileiro.

200 metros (200m): distância estabelecida como padrão para a efetivação dos agrupamentos em endereços lindeiros/faz divisa (na mesma via - rua, avenida,

estrada, rodovia, viela, etc);

Linha reta: forma de medida da distância entre os endereços lindeiros, elencados no(s) mandado(s) (localizados na mesma via - rua, avenida, estrada, rodovia, viela, etc).

Art. 1.020, II: Serão agrupados, mandados pagos, se emitidos para endereços contíguos/lindeiros, se distribuídos na mesma área/zona:

a) mandados do mesmo processo e/ou mandados de processos diversos conexos ou apensados.

b) mandados de vários processos se entre as mesmas e exatas partes:

c) mandados de uma mesma fazenda contra vários réus (litisconsórcio) ou vários mandados contra mesmo réu (execução fiscal).

Art. 1.020, III: mandados para o mesmo estabelecimento prisional/internação.

JUSTIÇA GRATUITA

1º. caso - Processos distintos, mandados distintos, mesmo local e mesmo réu:

O OJ recebe um mandado do processo X para citar o réu José no dia 12/10. Diligencia ao endereço no dia 15/10 e não o encontra. No dia 16/10 recebe outro mandado para José. No dia 20/10 vai até o local e cita José das duas ações. Neste caso não haverá o agrupamento, resultando em 01 cota num mandado e 01 cota no outro. **O agrupamento somente ocorrerá caso o OJ não tenha diligenciado no primeiro mandado, caso já o tenha feito, deverá certificar a data e o horário da diligência**

2º. Caso - Mesmo processo, pessoas distintas, locais contíguos/lindeiros, dias distintos:

O OJ recebe 03 mandados para intimar 03 testemunhas do mesmo processo, no mesmo endereço ou em endereços contíguos/lindeiros e dentro do mesmo setor/zona. **Neste caso haverá o agrupamento, independente de serem realizados em dias distintos, resultando em 01 cota num mandado e 0 cota nos demais mandados.**

3º. Caso - Processos distintos, mesmas partes, locais distintos, dias distintos:

O OJ recebe um mandado para citar Y de uma ação proposta por X e, ainda na posse deste mandado recebe um mandado para citar X de uma ação proposta por Y, em endereços contíguos/lindeiros. **O agrupamento somente ocorrerá caso o OJ não tenha diligenciado no primeiro mandado, caso já o tenha feito, deverá certificar a data e o horário da diligência.**

4º. Caso: Processos distintos, mandados distintos, mesmo local.

O OJ recebe um mandado do processo X para citar o réu José no dia 12/10. Diligencia ao endereço no dia 15/10 e não o encontra. No dia 16/10 recebe outro mandado para citar Maria, no mesmo endereço. No dia 20/10 vai até o local e cita

José e Maria das ações. Neste caso não haverá o agrupamento, resultando em 01 cota num mandado e 01 cota no outro. O agrupamento somente ocorrerá caso o OJ não tenha diligenciado no primeiro mandado, caso já o tenha feito, deverá certificar a data e o horário da diligência.

5º. Caso - Processos distintos, mandados distintos, dias distintos, mesmo local.

O OJ recebe um mandado do processo X para citar o réu José no dia 12/10. Diligência ao endereço no dia 15/10 e não o encontra. No dia 16/10 recebe outro mandado para citar Maria, no mesmo endereço. No dia 20/10 vai até o local e cita José e não localiza Maria. Retorna ao local no dia 21/10 e cita Maria. Neste caso não haverá o agrupamento, resultando em 01 cota num mandado e 01 cota no outro. O agrupamento somente ocorrerá caso o OJ não tenha diligenciado no primeiro mandado, caso já o tenha feito, deverá certificar a data e o horário da diligência.

6º. Caso - Mandados distintos, endereços distintos superiores a 200 metros, réus distintos, processos distintos não conexos ou apensos.

O OJ recebe um mandado para citar o José na Rua Brasil, 100 do processo Y.

Recebe outro mandado para citar o Maria na Rua Brasil, 350 do processo X.

Interpretando de acordo com o inciso II, letra a do artigo 1020, estes mandados não serão agrupados, ou seja, terão cotação própria, sendo 01 cota em cada mandado, totalizando 02 cotas.

Alguns exemplos de auditoria feita Corregedoria Geral de Justiça:

8. Com base na regra de agrupamento de mandados e nos princípios da economicidade e celeridade contidos nos artigos 1007 e 1008, § 3º das Normas, os mandados a seguir foram considerados cumpridos na mesma data, tendo em vista que o oficial de justiça estava de posse de todos quando do primeiro cumprimento e se situarem no mesmo local ou em local vizinho, configurando ato único:

DESTINO	DATA	CARGA	DEVOLUÇÃO
Bela Cintra, 710	20/01/20	03/12/19	22/01/20
Bela Cintra, 772	20/01/20	27/11/19	20/01/20
Bela Cintra, 804	30/01/20	08/01/20	30/01/20
Agnaldo Manuel dos Santos, 290	07/04/19	14/02/19	07/04/19
Agnaldo Manuel dos Santos, 320	09/04/19	14/02/19	09/04/19
<u>Alvaro Neto</u> , 147	09/04/19	25/02/19	09/04/19
<u>Alvaro Neto</u> , 212	14/04/19	06/02/19	14/04/19

JUSTIÇA PAGA

1º. Caso - Mandados distintos, processos distintos, autores distintos, mesmo réu.

O OJ recebe 03 mandados de autores distintos em processos distintos para citar o mesmo réu. **Não há agrupamento, cotações próprias, isto é, 01 cota em cada mandado, totalizando 03 cotas.**

2º. Caso - Mandados distintos, processos distintos, mesmas partes (mesmo autor e mesmo réu em ambos processos).

O OJ recebe 03 mandados do mesmo autor para citar o mesmo réu, em local idêntico, contíguo ou lindeiro. **Há agrupamento, resultando, então em 01 cota em um mandado e 0 cota nos demais.**

3º. Caso – Mesmo mandado, mesmo autor, mesmo réu, endereços distintos.

O OJ recebe um mandado com 03 endereços lindeiros/contíguos (03 destinatários), no mesmo setor/zona, para citar o réu. **O OJ margeará 01 cota.**

4º. Caso – Mandado da mesma Fazenda contra o mesmo executado ou vários executados (litisconsórcio)

no mesmo endereço:

Ex.: PMSP aciona “F” por vários períodos de IPTU (um processo por período); ou PMSP aciona “G”, “H” e “I” residentes no mesmo endereço; **Será 01 cota num mandado e 0 cota nos demais mandados;**

5º. Caso – Mandado de Fazendas diversas contra mesmo executado:

Ex.: PMSP aciona “L” por IPTU e FESP aciona “L” por IPVA; **Será 01 cota para o mandado da PMS e 01 cota para o mandado da FESP, visto que a origem dos pagamentos é diferente.**

MANDADOS REMOTOS

A cada 10 mandados, 1 cota (**Justiça Gratuita**) (Art. 1037, II)

1 UFESP por mandado (**Justiça Paga**) (Art. 1037, I)

Sempre mencionar na certidão que o ato foi realizado por meios próprios (art.1.033, VIII).

8) Tipos de Ressarcimentos Art. 1.035:

Art. 1.035, I – Cota paga com deslocamento – mandados pagos cumpridos na rua;

Art. 1.035, II – Cota paga sem deslocamento – mandados pagos cumpridos remotamente;

Art. 1.035, III – cota gratuita – mandados gratuitos cumpridos unitariamente ou por lote de mandados;

Observação: Atos sem deslocamento agora são ressarcidos.

9) Ressarcimento dos Mandados com Deslocamento:

Mandados com Deslocamento: Art. 1.036 – regra: 1 cota por mandado cumprido com deslocamento.

Art. 1.036, §1º, I; 1 cota para mandado de atos subsequentes relacionados ao mesmo endereço (citação e penhora, intimação e imissão/reintegração), salvo se a soma dos prazos ultrapassar o prazo total para cumprimento;

Observação: não existe mais margeamento autônomo para citação e penhora, intimação e imissão/reintegração, exceto no caso de a soma dos prazos dos atos ultrapassar o prazo total de cumprimento do mandado.

Art. 1.036, §1º, II: 1 cota = todos os mandados em posse do OJ, mesmo que recebidos em datas diversas, para cumprimento em endereços contíguos/lindeiros, mesmo que de pessoas e processos diversos (vide hipóteses do Art. 1.020). **O agrupamento somente ocorrerá caso o OJ não tenha diligenciado no primeiro mandado, caso já o tenha feito, deverá certificar a data e o horário da diligência.**

Art. 1.036, §1º, III – 1 cota por “lote” de penitenciária presencial (como era antes da pandemia);

Art. 1.036, §2º – Se durante a diligência o OJ verificar uma das hipóteses de agrupamento (Art. 1.020), deve considerá-las para fins de margeamento um único mandado;

Art. 1.040, II – Mandado remoto pago se convertido para presencial, a parte precisa complementar depósito; **Observação:** Como a cota paga sem deslocamento corresponde a 01 (uma) UFESP e o ato com deslocamento corresponde a 03 (três) UFESPs, a parte precisa complementar a diferença, isto é, depositar 02 (duas) UFESPs.

Art. 1.040, §2º – Retenção de 10% do valor da cota paga para o FEDTJSP;

10) Remuneração Adicional em PLANTÃO (Mandados Gratuitos Com Deslocamento):

Art. 1.036, §3º – Além da cota normal (1 cota por mandado ou por agrupamento de mandados), haverá remuneração adicional (art. 1.052):

Art. 1.052, I – para mandados de qualquer tipo de plantão cumpridos em endereços dentro da comarca = 1 cota a cada 10 mandados (ou fração);

Art. 1.052, II – para mandados de qualquer tipo de plantão, em endereços fora da comarca / cumulação entre comarcas = 1 cota a cada trecho de deslocamento (15km).

Art. 1.052, §2º, IV – mandados do plantão: havendo mais de uma SADM, será considerada a SADM mais próxima da SADM de origem; isto é, mandados cumpridos em comarcas diferentes, considera-se o da SADM mais próxima. Ex.: Oficial de Justiça “A”, no plantão, cumpre mandados em Ibiúna (28,932) e São Roque (30,268km). O margeamento do ressarcimento adicional deve se basear em relação à menor distância entre a SADM de Sorocaba (Sede de Circunscrição) e as demais, isto é, deve se basear na SADM de Ibiúna.

1.052, §2º, V – mandados de cumulação: considerar também a SADM mais próxima da SADM de origem (vide exemplo acima); Se OJ cumula em 2 comarcas, deve considerar a SADM mais próxima da de sua lotação para margear o ressarcimento adicional.

Art. 1.052, §2º, VI – valores de pedágio, balsa e ferry boat são considerados embutidos no valor da cota, isto é, não há ressarcimento por esses valores. Observação: Não existe mais ressarcimento pelo uso de pedágio, balsa ou ferry boat, visto que os valores estão embutidos no valor da cota.

Art. 1.052, §2º, VII – Valores mínimo e máximo do ressarcimento adicional, por blocos. Ex.: apesar de poder haver distâncias maiores que 90km, o máximo de ressarcimento adicional por blocos será de 05 (cinco) cotas.

11) Ressarcimento - Mandado Sem Deslocamento (remotos e dentro do Fórum):

Art. 1.037 – Mandados para cumprimento sem deslocamentos / possibilidade de conversão / prédio do Fórum:

Art. 1.037, I – Mandados pagos: 1 diligência paga remota por mandado cumprido (= 1 UFESP);

Art. 1.037, II – mandados gratuitos: 1 cota a cada 10 (dez) mandados cumpridos com meios próprios;

12) Elementos Obrigatórios da Certidão do Oficial de Justiça:

Observação: A partir de 22/01/2024 os dados abaixo serão obrigatórios em todas as certidões dos Oficiais de Justiça. A falta acarretará devolução para correção/inclusão dos dados.

Art. 1.033 – Certidão do Oficial de Justiça precisa conter os seguintes elementos:

I – o resultado da diligência;

II – a pessoa diligenciada;

III – o(s) endereço(s) diligenciado(s);

IV – o(s) ato(s) praticado(s);

V – a data e horário da diligência, em especial se for diversa da data da certidão;

VI – o cumprimento concomitante de outros atos ou mandados em endereços contíguos ou lindeiros;

VII – no caso de o endereço ser diverso ao do mandado, fazer menção se o endereço diligenciado foi obtido através de aditamento, ou no caso de indicação, fazer constar onde recebeu a informação

VIII – no cumprimento de mandados remotos, que se valeu de seus próprios meios;

IX – o número da GRD e valor utilizado em mandados pagos ou a quantidade de cotas em mandados gratuitos;

X – em casos da necessidade de retificar/complementar certidões ou redistribuir mandados, deve constar na certidão a respectiva especificidade em negrito e caixa alta;

XI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião, de realização de ato de comunicação que lhe couber conforme o resultado (se houve ou não o atingimento da finalidade processual), em cumpridos (positivos, parcialmente positivos, negativos), não cumpridos (prejudicados e devolvidos por irregularidade).

Art. 1.033, parágrafo único – Oficial de Justiça deve seguir os parâmetros para classificar a situação das diligências:

I – cumprido: a) ato positivo: quando todos os atos previstos no mandado forem cumpridos; b) cumprido parcialmente: quando o Oficial de Justiça praticar atos com resultados diferenciados e pelo menos um deles for cumprido de forma conclusiva; c) ato negativo: quando a ordem judicial não for frutífera em razão de a pessoa ou de o bem não ter sido encontrado, depois de reiteradas tentativas.

II – não cumprido: a) quando a parte deixar de fornecer os meios necessários ao seu cumprimento; b) quando houver solicitação de devolução por parte da serventia ou do Magistrado; c) quando o mandado não contiver os elementos ou não observar os prazos indicados nestas Normas; e d) quando houver necessidade de redistribuição do mandado pelo fato de o Oficial de Justiça tê-lo recebido equivocadamente.

III - irregular: a) quando o mandado não contiver os elementos ou não observar os prazos indicados nestas Normas; e b) quando houver necessidade de redistribuição do mandado pelo fato de o Oficial de Justiça tê-lo recebido equivocadamente.

13) Mandados Considerados Gratuitos:

Observação: os mandados para qualquer dos casos abaixo, especialmente o diferimento do recolhimento (pagamento das custas ao final do processo) e custeio não adiantado pelo autor, são cumpridos como justiça gratuita.

Art. 1.044 – Os mandados expedidos:

I – em favor de interessado que seja beneficiário de gratuidade de Justiça ou na hipótese em que for deferido pelo Juiz o diferimento do recolhimento

II – de ofício, por ordem judicial, e a requerimento do Ministério Público, quando o Juiz decidir que o custeio não deverá ser adiantado pelo autor, na forma do art. 82, §1º do Código de Processo Civil;

III – nos processos referidos no artigo 5º, incisos I a IV, da Lei Estadual 11.608/03, salvo se o deferimento do benefício de diferimento excepcionar as despesas além da taxa judiciária;

IV – nas ações abrangidas pelo art. 219 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – Nos processos do Juizado Especial;

14) Mapa Justiça Gratuita - Adiantamento e Cota:

Mantidos pelo Provimento CG nº 01/2024.

15) Mapa das Fazendas Públicas:

Art. 1.048 – Regime facultativo no interesse das Fazendas Públicas (pagamento por mapa);

Art. 1.049, §2º – fazenda deve indicar único e-mail para envio do mapa;

Art. 1.049, §3º – 10% retido para FEDTJSP; A

Art. 1.049, §5º – Fazenda deve comprovar pagamento à SADM/Cartório;

Art. 1.049, §6º – Regime facultativo pode ser cancelado;

Art. 1.049, §7º – Em caso de atraso no pagamento haverá multa de diária de 0,33%

Art. 1.051 – Em caso de mandado de interesse das Fazendas de outros Estados e de Municípios não localizados na Comarca em que tramitar o processo, será observado, exclusivamente, o disposto nos art. 1.040 a 1.043.

16) Mapas:

Orienta-se a confecção de mapas distintos para mandados expedidos antes e depois da vigência dos Provimento CG 27/23 e Provimento CG 01/24